

DESPACHO N.º 05/2025

CANDIDATURA AO CONCURSO ESPECIAL DE ACESSO E INGRESSO PARA ESTUDANTES INTERNACIONAIS

Considerando que a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei, nº 62/0218 de 28 de setembro, estabelece que “Podem candidatar -se à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e nos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre os estudantes internacionais: a) Titulares de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior, entendida como qualquer diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido”.

Considerando que a alínea c) do número 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei, nº 62/0218 de 28 de setembro estabelece que “a verificação da qualificação académica específica pode ser feita através de prova documental ou de exames escrito”.

Considerando o previsto no Regulamento n.º 627/2018 (Regulamento do Estudante Internacional), nomeadamente no número 3 do artigo 8º (**qualificação académica específica**) “Quando o candidato for titular de um curso não português legalmente equivalente ao ensino secundário português, é utilizada a classificação obtida nos exames finais do ensino secundário estrangeiro considerados homólogos das provas de ingresso fixadas para o ciclo de estudos em causa no âmbito do regime geral de acesso e ingresso.”

Considerando a publicação do Decreto-Lei n.º 64-A/2023, de 31 de julho, que deu nova redação ao Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, que regula o regime geral de acesso e ingresso no ensino superior, nomeadamente as condições de ingresso.

Decide-se:

1. Verificação da qualificação académica específica.

1.1 Candidatos oriundos de Angola.

A Lei de Bases do Sistema de Educação de Angola (Lei n.º 13/2001) estabelece que “têm acesso ao ensino superior os candidatos que concluíam com aproveitamento o ensino médio geral, técnico ou normal, ou o equivalente e façam prova de capacidade para a sua frequência, de acordo com os critérios a estabelecer. Poderá, ainda, ser exigida a realização de prova de capacidade para a frequência do ensino superior. A demonstração de capacidade realiza-se através de provas sobre matérias nucleares para o ingresso em cada curso.”

a. Podem candidatar-se, através do concurso para Estudantes Internacionais, os cidadãos oriundos de Angola que, não sendo abrangidos por uma das condições previstas no n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2018, de 28 de setembro, tenham obtido aprovação no ensino médio, do 2.º ciclo do ensino secundário ou equivalente.

- b. Os candidatos que não comprovem a realização das provas de ingresso no sistema de ensino angolano, realizam as provas locais previstas no número 4 do artigo 8.º do Regulamento do Estudante Internacional (627/2018).
- c. Para efeitos de seriação, consideram-se as classificações finais do ensino médio do 2.º ciclo do ensino secundário ou equivalente assim como a classificação obtida pelo candidato na(s) prova(s) escrita(s) equivalente(s) à(s) prova(s) de ingresso, convertidas para a escala de 0 a 200.

1.2 Candidatos oriundos de São Tomé o Príncipe.

A lei de bases do sistema educativo de São Tomé e Príncipe (Lei n.º 2/2003) estabelece que “Têm acesso ao ensino superior, os indivíduos habilitados com o ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência.”

- a. Podem candidatar-se, através do concurso para Estudantes Internacionais, os cidadãos oriundos de São Tomé e Príncipe que, não sendo abrangidos por uma das condições previstas no n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2018, de 28 de setembro, tenham obtido aprovação na 12.ª classe do ensino geral ou equivalente.
- b. Para efeitos do número anterior, na candidatura ao ciclo de estudos a que o estudante internacional se candidata, deverá ser verificada a classificação obtida pelo candidato na(s) disciplina(s) de origem equivalente(s) à(s) prova(s) de ingresso.
- c. Para efeitos de seriação, consideram-se as classificações finais da 12.ª classe do ensino secundário ou equivalente assim como a classificação obtida pelo candidato na(s) disciplina(s) de origem equivalente(s) à(s) prova(s) de ingresso, convertidas para a escala de 0 a 200.
- d. Os candidatos, que não tenham obtido aprovação nas disciplinas equivalentes às provas de ingresso, podem realizar os exames previstos no número 4 do artigo 8.º do Regulamento do Estudante Internacional (627/2018).

1.3 Candidatos oriundos de Cabo-Verde.

Nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo de Cabo Verde (Decreto-Legislativo n.º 2/2010): 1) "Têm acesso ao ensino superior em Cabo Verde, os indivíduos habilitados com o curso de ensino secundário ou equivalente, que façam prova de capacidade para a sua frequência nas termos definidos por lei."; 2) Compete aos estabelecimentos de ensino superior (locais) "organizar o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de seleção e seriação dos candidatos ao ingresso nos respetivos cursos".; 3) O sistema de avaliação do ensino secundário de Cabo Verde prevê que, “no final de cada ciclo, os alunos realizem provas finais em cada disciplina do respetivo plano de estudos (PGI-- Prova Geral Interna e PGN-- Prova Geral Nacional)”.

- a. Podem candidatar-se, através do concurso para Estudantes Internacionais, os cidadãos oriundos de Cabo-Verde que, não sendo abrangidos por uma das condições previstas no n.º

2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2018, de 28 de setembro, tenham obtido aprovação no ensino secundário.

- b. Para efeitos do número anterior, na candidatura ao ciclo de estudos a que o estudante internacional se candidata, deverá ser verificada a classificação obtida pelo candidato na(s) disciplina(s) de origem equivalente(s) à(s) prova(s) de ingresso.
- c. Para efeitos de seriação, consideram-se as classificações finais do ensino secundário ou equivalente assim como a classificação obtida pelo candidato na(s) disciplina(s) de origem equivalente(s) à(s) prova(s) de ingresso, convertidas para a escala de 0 a 200.
- d. Os candidatos, que não tenham obtido aprovação nas disciplinas equivalentes às provas de ingresso, podem realizar os exames previstos no número 4 do artigo 8.º do Regulamento do Estudante Internacional (627/2018).

1.4 Candidatos oriundos da Guiné-Bissau.

Nos termos da Lei do Ensino Superior e da Investigação Científica da Guiné-Bissau, (Lei n.º 3/2011) “tem acesso ao ensino superior quem for titular de um certificado de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente”

- a. Podem candidatar-se, através do concurso para Estudantes Internacionais, os cidadãos oriundos de Guiné-Bissau que, não sendo abrangidos por uma das condições previstas no n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2018, de 28 de setembro, tenham obtido aprovação no ensino secundário.
- b. Para efeitos do número anterior, na candidatura ao ciclo de estudos a que o estudante internacional se candidata, deverá ser verificada a classificação obtida pelo candidato na(s) disciplina(s) de origem equivalente(s) à(s) prova(s) de ingresso.
- c. Para efeitos de seriação, consideram-se as classificações finais do ensino secundário ou equivalente assim como a classificação obtida pelo candidato na(s) disciplina(s) de origem equivalente(s) à(s) prova(s) de ingresso, convertidas para a escala de 0 a 200.
- d. Os candidatos, que não tenham obtido aprovação nas disciplinas equivalentes às provas de ingresso, podem realizar os exames, previstos no número 4 do artigo 8.º do Regulamento do Estudante Internacional (627/2018).

1.5 Candidatos oriundos de Moçambique.

Nos termos da Lei n.º 27/2009 – Lei do Ensino Superior de Moçambique “As condições de acesso a cada instituição de ensino superior são regulamentadas pela referida instituição, de acordo com os seguintes parâmetros: a) enquadramento legal existente e políticas nacionais do sector; b) preferência do candidato, o seu nível de conhecimento científico e aptidões; c) capacidade da respetiva instituição.”

- a. Podem candidatar-se, através do concurso para Estudantes Internacionais, os cidadãos oriundos de Moçambique que, não sendo abrangidos por uma das condições previstas no

n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2018, de 28 de setembro, tenham obtido aprovação na 12.ª classe do ensino secundário.

- b. Para efeitos do número anterior, na candidatura ao ciclo de estudos a que o estudante internacional se candidata, deverá ser verificada a classificação obtida pelo candidato na(s) disciplina(s) de origem equivalente(s) à(s) prova(s) de ingresso.
- c. Para efeitos de seriação, consideram-se as classificações finais da 12.ª classe do ensino secundário ou equivalente assim como a classificação obtida pelo candidato na(s) disciplina(s) de origem equivalente(s) à(s) prova(s) de ingresso, convertidas para a escala de 0 a 200.
- d. Os candidatos, que não tenham obtido aprovação nas disciplinas equivalentes às provas de ingresso, podem realizar os exames, previstos no número 4 do artigo 8.º do Regulamento do Estudante Internacional (627/2018).

1.6 Candidatos oriundos de Timor-Leste.

Nos termos da Lei n.º 14/2008 – Lei de Bases da Educação de Timor-Leste “Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente, que façam prova de capacidade para a sua frequência.”

- a. Podem candidatar-se, através do concurso para Estudantes Internacionais, os cidadãos oriundos de Timor-Leste que, não sendo abrangidos por uma das condições previstas no n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 62/2018, de 28 de setembro, tenham obtido aprovação no ensino secundário.
- b. Para efeitos do número anterior, na candidatura ao ciclo de estudos a que o estudante internacional se candidata, deverá ser verificada a classificação obtida pelo candidato na(s) disciplina(s) de origem equivalente(s) à(s) prova(s) de ingresso.
- c. Para efeitos de seriação, consideram-se as classificações finais do ensino secundário ou equivalente assim como a classificação obtida pelo candidato na(s) disciplina(s) de origem equivalente(s) à(s) prova(s) de ingresso, convertidas para a escala de 0 a 200.
- d. Os candidatos, que não tenham obtido aprovação nas disciplinas equivalentes às provas de ingresso, podem realizar os exames, previstos no número 4 do artigo 8.º do Regulamento do Estudante Internacional (627/2018).

1.7 Candidatos oriundos do Brasil.

Aplica-se o previsto no Despacho n.º 2/2025.

1.8 Candidatos internacionais que não se enquadrem nos pontos anteriores.

Os candidatos internacionais que não se enquadrem nos pontos anteriores realizam os exames previstos no número 4 do artigo 8.º do Regulamento do Estudante Internacional (627/2018).

2. Seleção e seriação dos candidatos

2.1 A seleção dos candidatos a cada curso é realizada com base:

- a. Nas provas de ingresso, independentemente do curso a que respeita, onde deve ser obtida uma classificação igual ou superior a 95 pontos numa escala de 0 a 200;
- b. Na nota de candidatura, onde deve ser obtida uma classificação igual ou superior a 95 pontos numa escala de 0 a 200.

2.2 A nota de candidatura integra exclusivamente:

- a. A classificação do ensino secundário ou equivalente com um peso de 50%;
- b. A classificação das provas de ingresso, atribuída na escala de 0 a 200, com um peso de 50% (25% cada prova).

2.3 A nota de candidatura é calculada mediante a fórmula seguinte:

$$NC = (ES \times 0,50) + [(Pr\ 1 \times 0,25\%) + (Pr\ 2 \times 0,25\%)]$$

Em que:

NC : nota de candidatura;

ES : classificação do ensino secundário ou equivalente;

Pr1 : Uma prova de ingresso;

Pr2 : Uma prova de ingresso.

2.4 À seleção e seriação dos candidatos, em tudo o que não estiver previsto no presente Despacho aplica-se o devido regime legal.

Santarém, 07 de março de 2025

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

O Presidente